



A RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE

Ana Carla Correia de Oliveira¹
Carine Maria Dantas Vieira²
Mismha Kelly Bomfim Rodrigues³

EIXO 2 – Interlocuções entre conhecimento e saber no campo das Ciências Sociais e Aplicadas.

RESUMO

O estudo tem como temática a ressocialização de custodiados, através da análise da eficácia da medida restritiva de direito, na prestação de serviços à comunidade. O objeto da pesquisa é a pena restritiva de direito. A pesquisa tem como objetivo analisar a eficácia da prestação de serviços à comunidade para ressocialização do custodiado. A análise da temática é fundamentada em pesquisas bibliográficas, trazendo para discussão do tema os conceitos sobre as teorias penais, os fundamentos da pena, a classificação, o histórico, as penas restritivas de direito. Para realização do estudo bibliográfico, será utilizado como meios de fonte de pesquisa; informações documentais, artigos, súmulas e jurisprudências. O estudo visa demonstrar que a ressocialização é a maneira eficaz de reintegrar o custodiado ao convívio social, evitando assim sua reincidência no cometimento de novos crimes.

Palavras-chave: Eficácia. Restritivas de direito. Ressocialização. Pena. Prestação de serviço.

ABSTRACT

The study has as its theme the resocialization of custodies, through the analysis of the effectiveness of the restrictive measure of law, in the provision of services to the community. The object of the research is the restrictive penalty of law. The research aims to analyze the effectiveness of providing services to the community to resocialize the custody. The analysis of the theme is based on bibliographic research, bringing to discussion of the theme the concepts about criminal theories, the foundations of the penalty, the classification, the historic, the restrictive penalties of law. To carry out the bibliographic study, it will be used as a means of research source; documentary information, articles, summations and jurisprudence. The study aims to validate that

¹ Especialista em meio ambiente e sustentabilidade. Graduada em administração. Graduanda em direito. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3031710019178904>. E-mail: <acarlaoliveira@hotmail.com>.

² Graduada em Pedagogia Licenciatura Plena com Habilitação em Supervisão Escolar. Graduanda em direito. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0431481294513135>. E-mail: <kathy_carine@hotmail.com>..

³ Graduanda em direito. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2969829171430984>. E-mail: <mismha_bomfim@hotmail.com>.



resocialization is the effective way to reintegrate custody to social life, thus avoiding its recurrence in the committing of new crimes.

Keywords: Effectiveness. Restrictive law. Resocialization. Penalty. Service provision.

1 INTRODUÇÃO

Também chamadas de penas alternativas, às penas restritivas de direito tem por finalidade evitar a privação da liberdade nas situações a que cabe à lei, quando os indivíduos são dotados de circunstâncias judiciais favoráveis e cometem infrações penais de reduzida gravidade. Dentre as espécies de penas restritivas de direito, estão presentes no inciso IV do Art. 43 do código penal brasileiro, a prestação de serviços à comunidade (MASSON, 2021).

A prestação de serviço à comunidade tem como finalidade a ressocialização do custodiado. Nesse sentido, esse artigo tem como objeto de pesquisa a prestação de serviço à comunidade no âmbito do cumprimento da pena restritiva de direito e tem como objetivo verificar se a prestação de serviços à comunidade consegue atingir o objetivo a que se propõe, a não reincidência/o não cometimento de novos crimes.

As tarefas na execução de serviços à comunidade devem ser cumpridas na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, estabelecidas de forma que não venha a prejudicar a jornada de trabalho do custodiado, se o mesmo vier a desempenhar atividade remunerada. Cabe ressaltar que as tarefas serão atribuídas em conformidade com as aptidões do condenado e é vedada atividade cruel, vexatória e humilhante, assim como não deve ser-lhe atribuída remuneração (CAPEZ, 2018). Em torno da temática, o artigo tem como propósito responder ao problema: A medida restritiva de direito, dentro da espécie prestação de serviço à comunidade cumpre com a finalidade de ressocializar o agente e evitar que ele não venha a se tornar um agente reincidente?

Dessa forma, visando responder ao problema de pesquisa, o artigo se estrutura, segundo sua finalidade, em pesquisa aplicada, pois tem por objetivo pesquisar, comprovar ou rejeitar hipóteses já estabelecidas (MEDEIROS, 2016). Quanto ao objeto, a pesquisa se classifica em explicativa, identificando as causas que determinam e contribuem para a ressocialização e não reincidência do agente, relativo aos procedimentos, a pesquisa se classifica em qualitativa, porque tem como finalidade descrever a complexidade de um dado fenômeno social, histórico ou antropológico (NASCIMENTO, 2008).



Diante do exposto, à luz do direito penal brasileiro, visando o atendimento do bem comum, o estudo se justifica pela importância de esclarecer ao leitor o que são as medidas restritivas de direito, especialmente na prestação de serviço à comunidade, qual o objetivo de sua aplicação, além de trazer respostas sobre sua eficácia, analisando se a pena torna o agente apto para ser reintegrado à sociedade, consciente da prática dos seus atos e suas implicações.

2 INSTITUIÇÃO DA PENA

Antes que possa se dar início ao entendimento sobre a pena restritiva de direito em classificação de prestação de serviço à comunidade, se faz necessário a compreensão de que forma institui-se o parâmetro da Pena dentro da sociedade.

Define-se a Pena como ato de coerção por parte do Estado, estabelecido como medida contrária à prática de delitos, a qual é condicionada, por meio das leis, princípios e regras morais pertinentes à cultura localizada. A palavra pena deriva-se do latim *POENA* “Punição ou Castigo”, o qual possui como fundamento o punir como solução a não recorrência do delinquir.

No entanto, não foi em todo tempo na história estipulado metragem para as formas de punir, conforme, relata Beccaria (2015):

As leis foram as condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados, sobre a superfície da terra.
Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda a parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do restante com mais segurança (BECCARIA, 2015, p. 22)

Segundo o autor, para a sobrevivência do homem, fez-se necessário a existência de regras regulamentadoras como forma de possibilitar a convivência humana, diante de tantas guerras travadas pela ignorância dos povos bárbaros. A evolução dos anos levou o ser (homem) a pensar sobre a manutenção da própria raça, para isso, descentralizam o poder inerente a cada um e entregam à mão de um único homem para que fosse o porta



voz do povo, mediando os conflitos, criando leis e mantendo a ordem com o objetivo de proporcionar segurança, liberdade e paz.

A partir da renúncia individual do poder de cada ser, constitui-se a centralização, em algo fundamentado como Estado, que de acordo com o conceito de Guimarães (2012):

A palavra Estado é um conceito político que designa uma forma de organização social soberana e coercitiva. Desta forma, o Estado é o conjunto das instituições que possuem a autoridade e o poder para regular o funcionamento da sociedade dentro de um determinado território (GUIMARÃES, 2012, p.5)

O Estado em sua organização inicial compôs em forma absolutista ou monárquica, o qual detinha os poderes de legislar, administrar e regulamentar, nas mãos de um único soberano, entretanto não se perdurou por muito tempo, tendo em vista, a postura dúbia do governante quando necessário agir imparcialmente.

Desta forma, compreendeu a sociedade que para a construção de um regramento justo, valia a ramificação dos poderes, instituindo para cada um a sua ação condizente, cabendo ao legislador construir as leis, ao administrador exercer a gestão em pró do social e ao regulamentador observar e exercer o poder fiscalizador, por meio de ações próprias que identifiquem atos ilícitos ou quando incitado por ação popular, mediante suposições fundamentadas.

Nesse sentido, a lei surge como força expressa do Estado, como meio de limitar as ações e comportamentos da sociedade segundo seus valores. Historicamente, o Código de Hamurabi foi o primeiro regramento escrito instituído pelo Rei Hamurabi que utilizou como fundamento a Lei de Tabela, esta, defendia a réplica do ato ilícito como pena, ou seja, o conhecido “olho por olho, dente por dente”. Segundo Altavila (1989):

O Código de Hamurabi é um dos documentos que inaugura o registro de um conjunto de leis escritas, em uma época em que a conduta humana, os costumes e as práticas culturais, de uma forma geral, eram transmitidos pela tradição oral. Castigos e penalidades, injúrias, difamações, adultério, estupro, adoção, direitos dos menores, honorários médicos e veterinários, indenizações, divórcio, valor dos salários pagos a determinadas tarefas estão regulamentados em um único bloco de formato cilíndrico, talhado em alto e baixo relevo, de 2,25 m de altura sobre base de 1,90m, num texto de 46 colunas e 3600 linhas (Altavila, J., apud MOURA, 2022, p. 14)



Demandou ao Estado o entendimento de impetrar limites em sua aplicação de força, para que o objetivo de ordem não fosse alterado para o exercício de tirania. O primeiro passo foi à construção de boas leis por meio da elaboração de forma clara, fixa e literal, possível à modificação caso o entendimento do legislador fosse equivocado.

Contudo a composição da norma penal, no tocante à sua funcionalidade, teve como caráter primário, assegurar a força do Estado por meio de normas escritas, bem como garantir os princípios inerentes à pessoa humana, como: vida, liberdade, dignidade, dentre outros. De acordo com Almeida e Brito (2010, p. 14), a segurança jurídica “não se configura apenas numa garantia do cidadão frente ao Estado. Trata-se, na realidade, de um verdadeiro direito fundamental do indivíduo de certeza e estabilidade em sociedade”. Dessa forma, considera-se que:

Se não houver limitação e legitimação do exercício do poder de punir, e sendo a sanção uma manifesta imposição de violência, não haveria diferença entre o Estado (comunidade jurídica) e uma organização criminosa, visto que ambos adotam os mesmos recursos para impor sua vontade: privação de determinados bens (vida, liberdade, patrimônio) por meio da violência (CARVALHO, p 45, 2015).

Desse modo, instituem-se parâmetros para a investigação do suspeito, “o qual não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz” (BECCARIA, 2015, p. 41) para que a condição de suspeito passasse a condenado ou absolvido, se faz necessário a investigação, julgamento, o ouvir das testemunhas e por fim a determinação da sentença pelo juiz. Esse processo além de inserido como forma ampla a todo e qualquer cidadão, independente de renda, cor ou sexo, propõe proteger o condenado das sentenças demasiadas, tendo em vista que a tortura e a morte já provaram seu fracasso em aplicação; e, os direitos da vida e dignidade passam a ser priorizados, aderindo assim, o Estado, a privação da liberdade como forma de penalidade, como última alternativa e somente quando necessário.

2.1 Teoria da Pena

Para que o Estado viesse a evoluir dentro do âmbito penal, se valeu das teorias das penas, as quais possuem por objetivo a discussão das finalidades penais, ou melhor, o estudo do objetivo que embasa a construção do código penal dentro da sociedade.



Existem três teorias finalistas, que servem como parâmetros constitucionais dos códigos penais, a teoria absoluta, a relativa e a mista.

A teoria absoluta ou retributiva têm como idealizadores: Georg Wilhelm F. Hegel e Emmanuel Kant, que entendiam a finalidade da pena como uma retribuição ao delinquente pelo mal ocasionado à sociedade, ou seja, a retribuição do mal com o mal. No entendimento dos idealizadores, ao Estado cabia apenas assegurar o restabelecimento da ordem e dessa forma se vingar pelo descumprimento da Lei. Para tanto, apesar das medidas serem retributivas, devido à evolução do entendimento penal, elas não poderiam lesar ou infringir a integridade humana.

Assim na transposição do medievo à modernidade a função de expropriação da pena se materializa no sequestro do tempo, pois a capacidade de trabalho e a liberdade do culpado seriam os únicos objetos passíveis de conversão da dívida em um bem intangível o aprisionamento do tempo de liberdade surge portanto como a sanção característica da modernidade (CARVALHO, pg 48, 2019).

Contrária a teoria absoluta, surge a teoria relativa, também conhecida como preventiva, que institui que a pena tem por objetivo a prevenção contra o cometimento de novos delitos (*punitur ne peccetur*). A teoria relativa, se ramifica em dois tipos, geral, que prioriza o bem social, e especial que visa o delinquente, ressalta-se que ambas as teorias possuem caráter positivo e negativo.

A prevenção geral positiva vem reforçar que todo o regramento jurídico que estabelece as leis penais tem funcionalidade eficaz dentro da sociedade, já a de caráter negativo tem como parâmetro a intimidação, através do sentimento de medo ocasionado ao delinquente por meio da aplicação da pena, produzindo a clareza de que ele não será isento de punição em nenhuma hipótese.

A prevenção especial positiva possui a pena como uma ressocialização do delinquente dentro do sistema carcerário, que após entrar e concluir sua pena estará apto para respeitar as regras e ser reinserido em sociedade. No entanto, a forma negativa tem por medida o isolamento do condenado de todo convívio social, por meio das prisões/cárcere.

Além da teoria relativa e da especial, existe a teoria denominada de mista ou eclética. Essa teoria traz como fim a junção dos entendimentos supracitados, a retribuição



e a prevenção como caráter penal ao delinquente. Dessa maneira, além do condenado ser apto a receber penalidade pelo mal realizado, o Estado possui também a responsabilidade de preparar aquele ser, por meios educacionais, para o retorno à vivência em sociedade. Essa teoria é adotada em nosso sistema penal, e está pautada no Art. 59 do Código Penal brasileiro:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940, Art. 59).

Diante do exposto, apreende-se que o Estado deve punir perante o delito, assim como reeducar socialmente o infrator, utilizando-se de projetos ou medidas alternativas para alcance do que objetiva a teoria mista/eclética.

Fundamentalmente, a pena compreende alguns princípios que se associam ao objetivo de aplicação da pena, são eles: retribuição, reparação, denúncia, incapacitação, reabilitação e dissuasão, ambos como forma de imposição do Estado. Corroborando com a teoria mista/ eclética que tem caráter retributivo e preventivo, entende-se que o princípio da retribuição é a forma proporcional de devolver ao delinquente o mal ocasionado pelo mesmo, para tanto, uma das maneiras de se alcançar esse princípio é através da incapacitação, ou seja, a privação da liberdade da pessoa, que por meio da reabilitação pode retornar à sociedade, de preferência, com o entendimento de que o crime não compensa.

2.2 Classificação das penas

De acordo com Capez (2018), as penas se classificam em privativa de liberdade, restritiva de direito e pecuniária.

De acordo com Masson (2021, p. 477), a pena privativa de liberdade “é a modalidade de sanção penal que retira do condenado seu direito à locomoção, em razão da prisão por tempo determinado”. Existindo três espécies a reclusão, detenção e prisão simples, cumpridas em regime fechado, semiaberto e aberto.



As penas pecuniárias são as que se referem às penas relacionadas a pagamento, que podem ser de prestação pecuniária, que se trata de pagamento em dinheiro à vista ou em parcelas; de prestação inominada, em que o beneficiário aceitando, o pagamento pode ocorrer de outra natureza que não em dinheiro; e a perda de bens e serviços, que como o nome já diz, se refere à decretação de perda de bens móveis, imóveis ou de valores. (CAPEZ, 2018)

A pena restritiva de direito tem como propósito evitar a aplicação desnecessária da pena privativa de liberdade nas situações em que couber a lei, para indivíduos que se apresentem em condições pessoais favoráveis, e apenas para o cometimento de infrações penais de gravidade reduzida.

Ressalta-se que de acordo com a lei de execução penal, existem casos em que a pena restritiva de direito deve ser convertida em privativa de liberdade:

A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa (BRASIL, 1984, Art. 181, § 1º).

2.3 Penas restritivas de direito

Diante da preocupação do legislador com a justiça e a ressocialização do indivíduo, na tentativa de contornar a duvidosa eficácia da pena privativa de liberdade de curta duração, que era aplicada à conduta delitiva de menor repercussão, em 1984, foram inseridas na Lei 7.209/84, o sistema de penas alternativas. Logo após com o advento da Reforma Penal, através da Lei 9.714 de 25 de novembro de 1998, revogou-se o texto anterior no tocante às Penas Restritivas de Direitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Inserindo-se também a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e a interdição temporária de direitos



que traz consigo a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, como também de mandato eletivo; a proibição do exercício da profissão, atividade ou ofício que exijam a habilitação especial, licença ou autorização do poder público; a suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo e proibição de frequentar determinados lugares, estando previstas no Art. 43 do Código Penal:

As penas restritivas de direitos são:

- I – Prestação pecuniária;
- II – Perda de bens e valores;
- III – (VETADO)
- IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V – interdição temporária de direitos;
- VI – limitação de fim de semana (BRASIL, 1940, Art. 43).

Desse modo, as penas restritivas de direito surgem na qualidade de autônomas e substitutivas, chamadas por excelência, sendo aplicadas posteriormente às penas privativas de liberdade, desde que presentes os requisitos legais exigidos, tendo por finalidade evitar o encarceramento de determinados criminosos, possibilitando-lhes a recuperação através da restrição a certos tipos de direitos.

As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
- II – o réu não for reincidente em crime doloso;
- III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior (BRASIL, 1940, Art. 44).



De acordo com as espécies, as penas restritivas de direito se subdividem em prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade e entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de final de semana.

A prestação pecuniária se refere ao cumprimento da pena através de pagamento em dinheiro, conforme dispõe o Art. 45 em seu parágrafo primeiro do Código Penal Brasileiro:

A prestação pecuniária versa sobre o pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes, ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (BRASIL, 1940, Art. 45, § 1º).

A interdição temporária de direitos conceitua-se como a legítima limitação dos direitos individuais de uma pessoa, pois consiste na incapacidade para o exercício de determinada função ou atividade pública, bem como de mandato ou ofício que dependam de habilitação especial, por um período determinado, na suspensão ou habilitação para dirigir veículo, na proibição de frequentar determinados locais e na proibição de se inscrever em concurso público, avaliação ou exame (BRASIL, 1940, Art. 47).

A limitação de fim de semana traz como característica a estadia do condenado junto a sua família, sendo retirado apenas nos dias de repouso semanal. Tem como objetivo ensejar uma reflexão sobre o ato cometido, sem que o apenado venha a sofrer os efeitos negativos do cárcere, não mantendo contato com outros condenados que cometeram crimes de maior gravidade.

A prestação de serviço a comunidade representa um fato importante no avanço pela busca de uma nova perspectiva para os condenados, que cometeram delitos de menor gravidade e/ou de menor potencial ofensivo, no momento em que proporcionam a estes a possibilidade de realizar trabalhos comunitários sem fins lucrativos, mantendo o contato permanente com o meio social. Dessa forma, os apenados podem retribuir à sociedade o dano causado, ao tempo em que refletem sobre a conduta errônea que praticaram.

Na legislação brasileira essa medida está disposta no Art. 46 do Código Penal:

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.



§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (BRASIL, 1940, Art. 46).

A prestação de serviços à comunidade simboliza uma medida humanitária, sendo permitida a construção de meios expressivos, através da conscientização do erro ilícito cometido, incentivando o indivíduo a não reincidência, oportunizando a construção de novas perspectivas de vida. Através dessa medida são observadas as aptidões do condenado, de maneira que o serviço prestado seja semelhante a atividade exercida costumeiramente, para que o trabalho deste não seja prejudicado. Destarte, a pena de prestação de serviço a comunidade representa:

Uma das grandes esperanças penológicas, ao manter o estado normal do sujeito e permitir ao mesmo tempo, o tratamento ressocializador mínimo, sem prejuízo de suas atividades laborais normais. Contudo o sucesso dessa iniciativa dependerá muito do apoio da própria comunidade, dar à autoridade judiciária, ensejando oportunidade e trabalho ao sentenciado (Bittencourt, C. R., apud GUAREZI, 2004, p. 41).

Sendo assim o que a lei permite de fato é que essa medida seja cumprida em menor tempo, desde que nunca inferior a metade da pena privativa de liberdade fixada, estando condicionada ao atendimento de diversos requisitos e não podendo ocorrer seu descumprimento, sob pena do que prevê o Art. 44, inciso I a III, Código Penal Brasileiro.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação da pena restritiva de direito na espécie prestação de serviço à comunidade resulta em uma importante ferramenta para alcance de um sistema de execução penal mais humanitário, que vise contribuir para a implantação de uma ampla política de aplicação de penas alternativas, tendo como finalidade a não reincidência e a reintegração do apenado à sociedade.

De fato, as penas restritivas de direito, em especial a de prestação de serviço à comunidade, são uma alternativa aos efeitos traumáticos do cárcere, chegando-se a pensar



em falência da pena de prisão, entendendo que o propósito de combater a delinquência não é atingido, sendo verificado o contrário, sua estimulação. Assim, a melhor alternativa, para as situações que a lei couber, é a aplicação da pena de prestação de serviço à comunidade, pois essa consiste e tem atingido o objetivo de ressocializar o indivíduo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Alberto de; BRITO, Thiago Arlos de Souza. O princípio da segurança jurídica e suas implicações na relativização da coisa julgada. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 57, p. 175-210, jul./dez. 2010. Disponível em <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/130>>. Acesso em: 11 de nov/2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL. **Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://del2848compilado.planalto.gov.br)> Acesso em: 11 de nov/2022.

_____. **Lei 7.848, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <[L7210 \(planalto.gov.br\)](http://L7210.planalto.gov.br)>. Acesso em: 11 de nov/2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. volume 1. 22ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Sale de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUAREZI, Cláudia. **Prestação de serviço à comunidade: uma medida cidadã**. Florianópolis, 2004. Disponível em: <tcc.bu.ufsc.br/Ssocial287801.PDF>. Acesso em: 12 de nov/2022.

GUIMARÃES, Rebecca. **Adendo: gestão pública**. Brasília: Vestcon, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (Arts. 1º a 120)**. volume 1. 14ª. ed. Rio de Janeiro. Forense, São Paulo: MÉTODO, 2021.

MEDEIROS, João Bosco; TOMASI, Carolina. **Redação de artigos científicos: métodos de realização, seleção de periódicos, publicação**. São Paulo: Atlas, 2016.

MOURA, Monike Lury de Castilho. **Os dilemas do universalismo, do relativismo e do multiculturalismo em direitos humanos**, Curitiba, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25289/1/MONOGRAFIA%20MONIKE%20MOURA%20-%20FINALIZADA%20-%202009%2005%202022.pdf>> Acesso em: 11 de nov/2022.

NASCIMENTO, Dinalva Melo do. **Metodologia do trabalho científico: teoria e prática**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.